Governo do Estado do Rio de Janeiro

Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro

Diretoria Jurídica

PARECER Nº	**11/2026/CEDAE/DJU-6.2**
PROCESSO Nº	SEI-150001/004816/2023
INTERESSADO:	**ANASTASIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ASSUNTO:	**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

I – SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O escritório ANASTASIA ADVOGADOS ASSOCIADOS apresenta pedido de esclarecimento acerca da interpretação das disposições previstas nos itens 10.2.3.1, alínea "i", subitem 3; 10.2.3.3, alínea "a", Observação 2; 11.2.2, 11.2.3 e 11.2.4, todos na alínea "a", Observação 1, do Edital da Licitação NI nº 005/2026, que vedam a utilização de peças e petições processuais com timbres de outros escritórios para comprovação da qualificação técnica, experiência profissional e êxitos.

O interessado informa que, embora constituído em 2002 e dotado de personalidade jurídica própria, manteve parceria profissional com o escritório ANTONELLI E ASSOCIADOS ADVOGADOS entre 2003 e 30/04/2025, período durante o qual utilizou timbre compartilhado, contendo a identificação de ambas as sociedades. Sustenta que a utilização dessa identificação conjunta não descaracteriza a atuação profissional efetivamente desenvolvida, tampouco afasta a experiência adquirida ao longo dos anos.

Nesse contexto, questiona se a vedação editalícia alcança também as peças processuais com timbre compartilhado, se poderão ser aproveitadas aquelas produzidas durante a referida parceria e se a efetiva atuação poderá ser comprovada mediante documentos complementares, como procurações, substabelecimentos, certidões, contratos e notas fiscais.

Por fim, requer autorização para eventual apresentação de documentação comprobatória sob sigilo, em razão da existência de informações protegidas pelo sigilo profissional da advocacia e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

II – RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a vedação à utilização de peças processuais com timbres de outros escritórios tem por finalidade assegurar a adequada individualização da experiência profissional apresentada pelos licitantes, evitando que a qualificação técnica de determinada sociedade de advogados seja indevidamente atribuída a outra pessoa jurídica, sem demonstração de sua efetiva participação nos serviços

prestados.

A exigência busca conferir segurança e objetividade à avaliação da capacidade técnica dos concorrentes, permitindo identificar os profissionais responsáveis pela condução das demandas e a experiência efetivamente relacionada ao escritório licitante, em observância aos princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Entretanto, a utilização de timbre compartilhado, por si só, não implica necessariamente que a atuação profissional demonstrada pertença exclusivamente a outro escritório, especialmente nas hipóteses em que a peça processual identifica conjuntamente as sociedades participantes e permite verificar a atuação de advogado integrante da equipe técnica apresentada pela licitante.

Nesse sentido, **esclarece-se que serão aceitas, para fins de comprovação da qualificação técnica, experiência profissional e êxitos, as peças processuais que contenham timbre compartilhado entre o escritório licitante e outro escritório de advocacia, desde que subscritas por advogado que integre a equipe técnica indicada pela licitante no certame**, observados os demais requisitos específicos de habilitação e pontuação previstos no instrumento convocatório.

A interpretação ora adotada preserva a finalidade da disposição editalícia, pois permite a identificação da atuação profissional efetivamente demonstrada, sem desconsiderar experiências legítimas em razão da simples utilização conjunta de elementos de identificação visual.

Em resposta aos questionamentos formulados, esclarece-se:

Quanto ao primeiro questionamento, a vedação editalícia não alcança, indistintamente, todas as peças que apresentem identificação de mais de um escritório. Serão admitidas peças com timbre compartilhado, desde que contenham a identificação do escritório licitante e estejam subscritas por advogado integrante de sua equipe técnica apresentada no certame. Permanece vedada a utilização de peças pertencentes exclusivamente a terceiros, sem demonstração da atuação técnica pertinente à licitante.

Quanto ao segundo questionamento, confirma-se que as peças processuais com timbre conjunto de ANASTASIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e ANTONELLI E ASSOCIADOS ADVOGADOS poderão ser utilizadas para comprovação dos requisitos editalícios, desde que atendida a condição acima esclarecida, especialmente quanto à participação de advogado integrante da equipe técnica indicada pela licitante.

Quanto ao terceiro questionamento, esclarece-se que as peças produzidas entre 2003 e 30/04/2025, durante a parceria informada pelo interessado, poderão ser aproveitadas para comprovação da qualificação técnica, experiência profissional e êxitos, desde que preenchidos os requisitos anteriormente indicados. O período de utilização do timbre compartilhado não constitui, isoladamente, impedimento ao aproveitamento da documentação.

Contudo, faz-se a imperiosa ressalva de que o êxito submete-se rigorosamente ao limite temporal máximo de 5 (cinco) anos anteriores à publicação do Edital, expressamente exigido para os itens de experiência e êxito (ex: itens 10.2.3.3, 11.2.2, 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.5). Portanto, peças com timbre compartilhado produzidas em data anterior ao marco de 5 anos não serão admitidas para o cômputo desses

quesitos específicos.

Quanto ao quarto questionamento, esclarece-se que procurações, substabelecimentos, certidões de objeto e pé, registros processuais, contratos de prestação de serviços e outros documentos poderão ser apresentados como elementos complementares de comprovação da efetiva atuação profissional, quando pertinentes. Essa possibilidade, contudo, não afasta a necessidade de atendimento aos requisitos documentais expressamente previstos no Edital, tampouco autoriza a substituição automática das peças processuais exigidas para fins de habilitação ou pontuação técnica.

Ressalta-se que o presente esclarecimento não importa reconhecimento prévio da validade de documentos específicos, cuja conformidade deverá ser verificada pela Comissão de Licitação na fase própria, observadas as exigências do instrumento convocatório e a igualdade de tratamento entre os concorrentes.

No que se refere ao **pedido de apresentação de documentos sob sigilo**, esclarece-se que eventual necessidade de proteção de informações submetidas ao sigilo profissional ou de dados pessoais poderá ser objeto de requerimento específico e fundamentado perante a Comissão de Licitação, a quem competirá avaliar as providências cabíveis, observadas a Lei nº 13.709/2018, as disposições legais pertinentes e os princípios da publicidade, transparência e isonomia que regem o procedimento licitatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esclarece-se que **a vedação editalícia à utilização de peças processuais com timbres de outros escritórios não impede o aproveitamento de documentos produzidos em regime de parceria profissional, desde que contenham a identificação do escritório licitante e estejam subscritos por advogado integrante da equipe técnica apresentada no certame**.

A orientação preserva a finalidade da exigência editalícia, consistente na comprovação da experiência profissional efetiva e na prevenção da utilização indevida de acervo técnico de terceiros, sem impor restrições decorrentes exclusivamente da forma de identificação visual adotada pelos escritórios.

Permanecem integralmente aplicáveis os demais critérios de habilitação, qualificação técnica e pontuação estabelecidos no Edital da Licitação NI nº 005/2026.

São esses os esclarecimentos que se encaminham à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e providências cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

À consideração superior.

Alciane Sara Bordin
Chefe de Coordenação de Contencioso Massivo de Varas Cíveis

Davi Reis Miranda Filho
Chefe de Departamento de Contencioso Massivo

Rafael de Amorim Lima

Gerente de Contencioso Cível

Luís Eduardo Freitas de Faria

Assistente Especial de Assuntos Estratégicos da Diretoria Jurídica

Documento assinado eletronicamente por **Davi Reis Miranda Filho**, **Chefe de Departamento**, em 26/10/2026, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

Documento assinado eletronicamente por **Alciane Sara Bordin**, **Coordenadora**, em 26/10/2026, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

Documento assinado eletronicamente por **Luis Eduardo Freitas de Faria**, **Gerente**, em 26/10/2026, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Amorim Lima**, **Gerente**, em 26/10/2026, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **144936611** e o código CRC **F6D32063**.

Referência: Processo nº SEI-150001/004816/2023 SEI nº 144936611